JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Pet 40-71.2012.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REQUERENTE: ELISEU LEMOS PADILHA

Pedido de parcelamento de débito referente à multa eleitoral. Penalidade imposta por infração ao art. 73, inc. IV, da Lei n. n. 9.504/97.
Conforme o disposto na legislação de regência, as sanções pecuniárias eleitorais devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, data a partir da qual passam a ser consideradas dívidas líquidas e certas para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.
A análise do pedido de parcelamento compete ao órgão que impôs a sanção, a partir de critérios concernentes na origem do débito, condição financeira do devedor e o caráter sancionador da penalidade imposta.
Multa imposta como única sanção, originada de ato ilícito, e pedido desacompanhado de qualquer justificativa ou demonstração de impossibilidade de pagamento que caracterizasse a hipossuficiência econômica do requerente.
Indeferimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, indeferir o pedido de parcelamento da multa eleitoral imposta a Eliseu Lemos Padilha, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária, para a efetivação dos trâmites previstos na Resolução n. 21.975/04 e na Portaria n. 288/05, ambas do TSE, visando à inscrição da multa eleitoral na Dívida Ativa da União.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da

Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de julho de 2012.

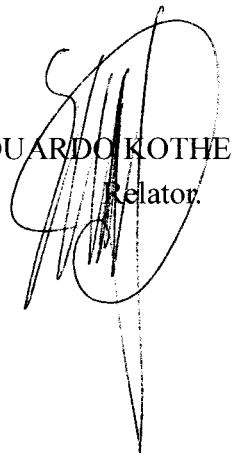

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.

PROCESSO: Pet 40-71.2012.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
REQUERENTE: ELISEU LEMOS PADILHA
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
SESSÃO DE 30-7-2012

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Eliseu Lemos Padilha, em que requer o parcelamento da multa a que foi condenado no processo RO 1.366, dividindo-se o débito em 100 (cem) prestações mensais, iguais e consecutivas, no valor de 100.000 (cem mil UFIRS) (fl. 02).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do pedido e, alternativamente, caso não seja esse o entendimento, sugere seja feita prova da capacidade econômico-financeira do requerente para análise da situação.

É o breve relatório.

VOTO

Eliseu Lemos Padilha requer o parcelamento, em 100 prestações mensais, iguais e consecutivas, do valor da multa eleitoral de 100.000 UFIRS a que foi condenado nos autos dos Processos 16 2592006 e 16 992006, no pleito de 2006, por infração ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97.

Inicialmente, cumpre observar que o requerente interpôs recurso ordinário contra o acórdão que o condenou à multa - RO n. 1.366 -, o qual teve seguimento negado pelo Min. Gilson Dipp, decisão que transitou em julgado em 02/02/2012 (certidão na fl. 651 daqueles autos).

A análise da matéria perpassa o exame da legislação pertinente ao assunto: o art. 367 do Código Eleitoral, a Resolução TSE n. 21.975/2004, a Portaria TSE n. 288/2005 e, mais recentemente, o § 11 do art. 11 da Lei n. 9.504/97.

Conforme esse regramento, as multas decorrentes da aplicação das leis

eleitorais devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, data a partir da qual passam a ser consideradas dívidas líquidas e certas para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal (arts. 1º e 3º da Resolução TSE n. 21.975/2004).

Não ocorrendo o devido pagamento no prazo de 30 dias, compete à Justiça Eleitoral o envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a promoção da ação executiva perante os juízos eleitorais, nos termos do que prevê o art. 367, IV, do Código Eleitoral:

> Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:
> IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

Recentemente, a Lei n. 12.034/2009 introduziu os parágrafos 8º e 11 no art. 11 da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

> § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:
>
> I - Condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
> II - Pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.
> ...
> § 11 A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.

A análise do pedido de parcelamento compete ao órgão que impôs a sanção, no âmbito de sua respectiva jurisdição, consoante dispõe o art. 1º, parágrafo único, II, da Portaria TSE n. 288. Na hipótese, a multa foi imposta nas eleições gerais de 2006, sendo competente, para analisá-la, este TRE.

Entretanto, o deferimento do pedido não é direito público subjetivo do devedor, mas, isto sim, ato discricionário da autoridade competente para apreciá-lo.

Nos termos da jurisprudência pátria, a análise do pedido segue os seguintes critérios: origem do débito, condição financeira do devedor e o caráter sancionador da penalidade imposta.

No caso sob análise, a multa eleitoral imposta tem origem em ato ilícito do

devedor, ou seja, prática de conduta vedada consistente na instalação de posto de vacinação no seu comitê eleitoral nas eleições de 2006 (art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97).

A multa eleitoral foi a única sanção imposta, não obstante a previsão de cassação do registro ou diploma (§ 5º, art. 73 da Lei n. 9.504/97), circunstância que oportunizou ao peticionário o exercício do mandato de deputado federal em sua plenitude, pois eleito naquele pleito com 140.494 votos.

Em seu registro de candidatura, o postulante ostentou alta previsão máxima de gastos na campanha - R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fl. 64 da representação 2592006) -, representando a multa eleitoral de 100.000 UFIRS o numerário original de R$ 106.410,00, pouco mais de 10% daquele montante.

O pedido veio desacompanhado de qualquer justificativa ou demonstração de impossibilidade de pagamento que caracterizasse a hipossuficiência econômica do requerente.

Com essas considerações, não há guarida para a postulação de parcelamento do débito, devendo o peticionário, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/2002, direcionar seu requerimento à autoridade fazendária responsável pela cobrança da multa imposta.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de parcelamento da multa eleitoral imposta a Eliseu Lemos Padilha. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária, para a efetivação dos trâmites previstos na Resolução n. 21.975/04 e na Portaria n. 288/05, ambas do TSE, visando à inscrição da multa eleitoral na Dívida Ativa da União.

DECISÃO

Por unanimidade, indeferiram o pedido, nos termos do voto do relator.